



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.003548/2003-11
Recurso nº. : 144.998
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : BENEDITO ANTONIO ZAMPRONI
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 25 de maio de 2006
Acórdão nº. : 104-21.612

PAF - INTIMAÇÃO VIA EDITAL - É válida a intimação por edital quando o auditor fiscal faz diligência no domicílio tributário do contribuinte e atesta que ele não mais reside no local.

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Não cabe ao Fisco produzir prova cujo encargo é do contribuinte, mormente em se tratando de documentos que deveria manter em boa guarda para exhibir à fiscalização quando solicitado.

IRPF - DECADÊNCIA - Por determinação legal, o imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos forem sendo percebidos, cabendo ao sujeito passivo a apuração e o recolhimento, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, o que caracteriza a modalidade de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorre em 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar eventuais lançamentos, nos termos do § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996). Matéria já assente na CSRF.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

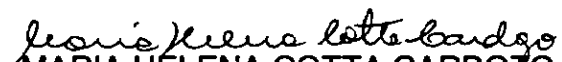
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
BENEDITO ANTONIO ZAMPRONI. *gel*

AP.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.003548/2003-11
Acórdão nº. : 104-21.612

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


HELOÍSA GUARITA SOUZA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.003548/2003-11
Acórdão nº. : 104-21.612

Recurso nº. : 144.998
Recorrente : BENEDITO ANTONIO ZAMPRONI

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra o contribuinte BENEDITO ANTONIO ZAMPRONI, CPF nº 143.884.139-68 (fls. 91/98), em que se exige IRPF, relativamente a todos os meses do ano-calendário de 1.998, por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no valor de R\$ 171.833,85, acrescido de multa de ofício e juros de mora, perfazendo R\$ 442.472,15 de crédito tributário exigido, na data da lavratura (15.12.2003).

A fundamentação legal do lançamento reporta-se ao artigo 42, da Lei nº 9.430/96; artigo 4º, da Lei nº 9.481/97 e art. 21, da Lei nº 9.532/97.

Segundo consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, o Contribuinte foi intimado três vezes para que comprovasse a origem dos recursos utilizados em contas de depósito ou de investimento, mantidas junto ao Banco do Brasil S.A., Banco Bradesco S.A. e Banco HSBC Bank Brasil S.A. Ainda de acordo com a “Descrição dos Fatos”, em sua última manifestação, em 15.12.2003, o Contribuinte respondeu da seguinte maneira ao Termo de Intimação de fls. 43:

“... informando que operou, no ano de 1998, com depósitos diversificados, inclusive realizando transferências de valores entre as contas correntes, que as transações econômicas eram efetuadas com o objetivo de cobrir lacunas financeiras...”(fls. 93)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.003548/2003-11
Acórdão nº. : 104-21.612

Feita a intimação por edital (fls. 100/101), o Contribuinte apresentou, tempestivamente, sua impugnação, em 28.01.2004, desacompanhada de qualquer documento, e cujos principais argumentos, em síntese, são os seguintes (fls. 105/120):

a) Alega a nulidade do edital de intimação do auto de infração, publicado no Diário Oficial da União em 30 de dezembro de 2.003, já que, nos termos do artigo 23, do Decreto nº 70.235/72, a intimação via edital somente pode ser feita quando não for possível a intimação pessoal do contribuinte, nem localizá-lo em seu domicílio tributário, sendo que, no caso concreto, não teriam sido levadas a efeito tais tentativas. Conclui, então, que essa intimação por edital seria nula, nos termos do artigo 59, do Decreto nº 70.235/72, não produzindo qualquer efeito. Assim, aponta que como data da intimação deve ser considerado o dia 09 de janeiro de 2.004, conforme termo de entrega de documentos de fls. , aplicando-se a regra do artigo 23, do Decreto nº 70.235/72.

b) Conseqüentemente, argüi a decadência do direito da Fazenda Pública lançar o ano-calendário de 1.998, pela aplicação da regra da contagem do prazo decadencial do artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional, considerando que a ciência válida do lançamento teria ocorrido em 09 de janeiro de 2.004.

c) Sustenta que houve cerceamento ao seu direito de defesa porque os atos das autoridades lançadoras o teriam impossibilitado de produzir as provas necessárias para ilidir qualquer presunção em favor do Fisco, além de ter sido invertido o ônus da prova de forma descabida e ilegal. Afirma que a fiscalização teria o dever de aprofundar seus trabalhos, intimando os emitentes dos cheques ou o titular da conta de onde saiu a transferência para que eles informassem a que título foi feita a operação, uma vez que as pessoas físicas não possuem contabilidade.

d) No mérito, faz longo histórico da evolução legislativa a respeito do tema, citando jurisprudência administrativa compatível com a ordem legislativa anterior, e afirmando que mesmo após a edição da Lei nº 9.430/96 devem ser observados os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.003548/2003-11
Acórdão nº. : 104-21.612

pressupostos de presunção (indícios de rendimentos omitidos pela incompatibilidade com os rendimentos), além dos parâmetros e critérios nela estabelecidos, o que teria sido ignorado no caso concreto. Alega que grande parte dos depósitos bancários autuados são transferências bancárias, operações de empréstimos, depósitos efetuados pelo próprio Impugnante, que têm origem nas suas próprias contas bancárias, protestando pela juntada posterior de documentos que comprovem suas alegações.

e) Requer a realização de prova pericial contábil, indicando seu perito e os quesitos.

Decisão de primeira instância manteve integralmente o lançamento (fls. 122/129). O acórdão nº 04.428, de 15.10.2004, da 2ª Turma da DRJ de Campo Grande – MS, unânime, tem a seguinte ementa, que bem esclarece os seus fundamentos de decidir:

“ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal
Ano-Calendário: 1998

EMENTA: INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE.

É válida a citação por edital, se a fiscalização, ao procurar intimar o contribuinte pessoalmente, constata que ele não reside no domicílio fiscal declarado.

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não cabe ao Fisco produzir prova cujo encargo é do contribuinte, mormente em se tratando de documentos que deveria manter em boa guarda para exibir à fiscalização quando solicitado.

PEDIDOS DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA.

Mostra-se prescindíveis e desnecessárias a realização de perícia e diligência para promover a juntada de documentos das operações efetuadas pelo contribuinte, o qual deveria apresentar à fiscalização, pois é ônus seu a prova de suas alegações.

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 1998

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.003548/2003-11
Acórdão nº. : 104-21.612

EMENTA: LANÇAMENTO. DECADÊNCIA .

O prazo de decadência do tributo lançado de ofício é de cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, inc iso I, do CTN.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Ano-calendário: 1998

EMENTA: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Sujeita-se ao imposto a omissão de rendimentos caracterizada pelos valores creditados em contas de depósito, quando o contribuinte não comprova a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento Procedente.”

Intimado, via AR em 09.12.2004 (fls. 134), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 29.12.2004 (fls. 136/159), acompanhado de arrolamento de bens (fls. 160), no qual repisa os mesmos argumentos da sua peça impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.003548/2003-11
Acórdão nº. : 104-21.612

VOTO

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade (arrolamento de bens). Dele, pois, tomo conhecimento.

A matéria aqui discutida é do pleno conhecimento deste Conselho de Contribuintes. Trata-se da autuação por depósitos bancários de origem não comprovada, após a edição da Lei nº 9.430/96, que em seu artigo 42, *caput*, prevê:

“Art. 42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Antes, porém, de se adentrar ao mérito, existem três questões preliminares a serem examinadas:

1. PRELIMINARES:

A) Quanto à nulidade da intimação por edital

Descabe tal nulidade.

O comando do artigo 23, do Decreto nº 70.235/72 foi plenamente observado, uma vez que, consta, às fls. 100, um Termo de Diligência que confirma que o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.003548/2003-11
Acórdão nº. : 104-21.612

Fiscal esteve na residência do Contribuinte, na Rua 26 de agosto nº 2026, para lhe dar ciência pessoal do auto de infração, mas que esse não mais residiria no local.

Ou seja, a intimação via edital foi feita após a tentativa de intimação pessoal e, constatada a suposta mudança de endereço, efetivamente seria inócua a intimação via AR, tendo sido, então lançado mão do edital, nos termos autorizados pelo inciso III, do artigo 23, com a redação vigente à época dos acontecimentos.

Assim, tendo sido afixado em lugar público (tal como determinado no inciso III, do artigo 23, supra-mencionado), em 15.12.2003, a intimação é considerada eficaz, ou seja, feita, quinze dias após, conforme redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/97, ao parágrafo 2º, inciso III, de tal artigo, ou seja, 30.12.2003.

Desse modo, a partir de 30 de dezembro de 2.003 iniciou-se a contagem do prazo para a apresentação da impugnação, o que foi observado pelo Contribuinte que a protocolou em 28 de janeiro de 2.004, sem nenhum prejuízo à sua defesa.

Cabe refutar, também, o seu argumento de que o Edital teria sido publicado no Diário Oficial da União em 30 de dezembro de 2003 e que a sua ciência efetiva do lançamento, ou seja, sua intimação, teria ocorrido em 09 de janeiro de 2.004, com o recebimento de alguns documentos (fls. 107). Isso porque não há nos autos qualquer prova de tais acontecimentos, quer seja a publicação no Diário Oficial, quer seja a prova de que recebeu alguns documentos dos autos. Na inexistência de tais provas e confirmações, o único elemento indicativo e demonstrativo da data da ciência é o edital de fls. 101, no qual consta: "Data de Afixação: 15.12.2003"; "Data de Ciência: 30.12.2003" e "Data de Desafixação: 05.01.2004".

Antes de prosseguir, cabe aqui apontar algumas constatações que causam estranheza no procedimento de intimação adotado, apesar de válido e eficaz.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.003548/2003-11
Acórdão nº. : 104-21.612

Apesar de o Sr. Auditor Fiscal, no mesmo dia em que lavrou o auto de infração – 15 de dezembro de 2.003 – ter, em diligência pessoal, verificado que o Contribuinte não residiria no seu domicílio fiscal – Rua 26 de Agosto n. 2026 – e assim procedido, de imediato, no mesmo dia ainda, à elaboração e fixação do edital de intimação, o fato é que todas as intimações anteriores, datadas dos meses de junho, outubro e novembro (fls. 02, 32, 42), precedentes à lavratura do auto de infração foram dirigidas ao mesmo endereço acima apontado, recebidas e respondidas. O mesmo se deu em relação à intimação da decisão de primeira instância, a qual foi encaminhada para o Contribuinte via AR e para o mesmo endereço (fls. 134), tendo sido recebida e cumprida, pois o seu recurso foi apresentado tempestivamente.

Independentemente de tais constatações, o fato é que o edital de publicação é válido, em função da diligência feita naquele momento pelo Sr. Fiscal e informação obtida. E, tendo sido ele afixado em lugar público no dia 15 de dezembro, a intimação se efetivou em 30 de dezembro de 2.003.

Rejeito, pois, essa preliminar.

B) Decadência do Direito da Fazenda lançar o ano-calendário de 1998

Essa preliminar é decorrência da anterior. Considerando que a data da ciência se deu em 30 de dezembro de 2.003, não há que se falar da ocorrência da decadência tributária, mesmo pela contagem do prazo decadencial a partir do parágrafo 4º, do artigo 150, do Código Tributário Nacional.

Nesse particular, ressalvo o entendimento pessoal da Relatora de que a ocorrência dos fatos geradores do IRPF é mensal, sendo, ao final do ano-calendário, feito apenas, um ajuste entre o que já foi recolhido (via retenção na fonte ou carnê-leão) e o efetivamente devido, o que poderia levar à constatação da decadência relativamente aos meses de janeiro a novembro de 1998. Ainda mais em função do disposto no parágrafo 1º,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.003548/2003-11
Acórdão nº. : 104-21.612

do artigo 42, da Lei nº 9.430/96 que reconhece que os fatos geradores, no caso dos depósitos bancários, são mensais (*“§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.”*)

Porém, curvo-me ao posicionamento já adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, inclusive pela composição da sua 4ª Turma, que reconhece que o fato gerador do IRPF se dá em 31 de dezembro de cada ano, a partir de quando se aplica a contagem do prazo de cinco anos, previsto no parágrafo 4º, do artigo 150, do CTN. Adoto, como razão de decidir, então, a ementa referente ao acórdão CSRF/04-00.040, de 21.06.2005, Relator Conselheiro José Ribamar Barros Penha, proferido no âmbito do Recurso do Procurador nº 104-127.408:

“IRPF – DECADÊNCIA – Por determinação legal o imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos forem sendo percebidos cabendo ao sujeito passivo a apuração e o recolhimento independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, o que caracteriza a modalidade de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorre em 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar eventuais lançamentos, nos termos do § 4º do art. 150, do Código Tributário Nacional.

Recurso Especial Negado.”

Rejeito, portanto, a preliminar de decadência.

C) Cerceamento ao Direito de Defesa do Contribuinte

Igualmente, não procede essa preliminar. A questão foi muito bem abordada pelo voto condutor do acórdão da DRJ de Campo Grande, cujas razões de decidir transcrevo (fls. 127/128):

“19. Não procede, igualmente, a alegação de cerceamento de defesa (item 3.2 supra). O fato do contribuinte pessoa física não estar obrigado a manter



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.003548/2003-11
Acórdão nº. : 104-21.612

escrituração comercial ou fiscal não lhe faculta escudar-se nessa situação para fugir ao cumprimento de obrigação cujo ônus é seu. O art. 797 do Regulamento do Imposto de Renda, baixado pelo Decreto nº 3000, de 29.03.1999, que tem por matriz legal o art. 4º, do Decreto-Lei nº 352/1968, dispensou a juntada de documentos à declaração de rendimentos, mas determinou a sua guarda pelo contribuinte para eventual comprovação quando solicitado pelo Fisco.

20. Outrossim, nos manuais de entrega das declarações do imposto de renda, sempre constou a orientação ao contribuinte para manter em boa guarda toda a documentação relativa às operações declaradas, pelo prazo decadencial de cinco anos contados a partir do 1º dia do ano seguinte ao da entrega da declaração, no caso até 31.12.2004, conforme orientação reproduzida no item 15 supra. Logo, se não guardou os documentos pertinentes às operações realizadas, que era ônus seu, não pode agora fugir à responsabilidade ou transferi-la ao Fisco. Não cabe, também, o 'aprofundamento dos trabalhos fiscais', intimando o emitente de cheques depositados em suas contas, etc. Se descurou dessas providências, não pode agora irrogar tal encargo ao Fisco. Logo, inexistiu cerceamento de defesa, sendo de se rejeitar a nulidade aduzida."

Logo, também rejeito essa preliminar.

2. MÉRITO

Quanto ao mérito em si, melhor sorte não socorre o Contribuinte. Não há nenhuma prova ou elemento indiciário produzido pelo Contribuinte que seja capaz de afastar a presunção legal de omissão de rendimentos, a que se refere o artigo 42, da Lei nº 9.430/96.

A jurisprudência administrativa é unânime ao aceitar a tributação dos depósitos bancários, a título de omissão de receitas, quando o contribuinte, intimado a justificá-los, não o faz satisfatoriamente.

A esse respeito, veja-se o acórdão nº 104-20.026, de 17.06.2004, que teve como relator o Conselheiro Nelsom Mallmann e que examinou a matéria detalhadamente, razão pela qual adoto os seus fundamentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.003548/2003-11
Acórdão nº. : 104-21.612

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS BANCÁRIOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantido junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Do seu voto, extraio os seguintes excertos, para compor o presente voto:

“...

Neste aspecto, apesar das intermináveis discussões, não pode prosperar os argumentos do recorrente, já que o ônus da prova em contrário é sua, sendo a legislação de regência cristalina, conforme o transcrito abaixo:

Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

'Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.003548/2003-11
Acórdão nº. : 104-21.612

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.'

Lei n.º 9.481, de 13 de agosto de 1997:

'Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.'

Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

'Art. 58. O art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

'Art. 42. (...).

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.'

Da interpretação dos dispositivos legais acima transcritos podemos afirmar que para a determinação da omissão de rendimentos na pessoa física, a fiscalização deverá proceder a uma análise preliminar dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, onde se observará os seguintes critérios:

I – não serão considerados os créditos em conta de depósito ou investimento decorrentes de transferências de outras contas de titularidade da própria pessoa física sob fiscalização;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.003548/2003-11
Acórdão nº. : 104-21.612

II – os créditos serão analisados individualizadamente, ou seja, a análise dos créditos deverá ser procedida de forma individual (um por um);

III – nesta análise não serão considerados os créditos de valor igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais (com a exclusão das transferências entre contas do mesmo titular);

IV – todos os créditos de valor superior a doze mil reais integrarão a análise individual, exceto os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física fiscalizada;

V – no caso de contas em conjunto cuja declaração de rendimentos tenham sido apresentadas em separado, os lançamentos de constituição de créditos tributários efetuados a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.637, de 2002, ou seja a partir 31/12/02, deverão obedecer ao critério de divisão do total da omissão de rendimentos apurada pela quantidade de titulares.

Pode-se concluir, ainda, que:

I - na pessoa jurídica os créditos serão analisados de forma individual, com exclusão apenas dos valores relativos a transferências entre as suas próprias contas bancárias, não sendo aplicável o limite individual de crédito igual ou inferior a doze mil reais e oitenta mil reais no ano-calendário;

II – caracteriza omissão de receita ou rendimento, desde que obedecidos os critérios acima relacionados, todos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações, desde que regularmente intimada a prestar esclarecimentos e comprovações;

III – na pessoa física a única hipótese de anistia de valores é a existência de créditos não comprovados que individualmente não sejam superiores a doze mil reais, limitado ao somatório, dentro do ano-calendário, a oitenta mil reais;

IV – na hipótese de créditos que individualmente superem o limite de doze mil reais, sem a devida comprovação da origem, ou seja, sem a comprovação, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, que estes créditos (recursos) tem origem em rendimentos já tributados ou não tributáveis, cabe a constituição de crédito tributário como se omissão de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.003548/2003-11
Acórdão nº. : 104-21.612

rendimentos fossem, desde que regularmente intimado a prestar esclarecimentos e comprovações;

V – na hipótese de créditos que individualmente não superem o limite de doze mil reais, entretanto, estes créditos superam, dentro do ano-calendário, o limite de oitenta mil reais, todos os créditos sem a devida comprovação da origem, ou seja, sem a comprovação, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, que estes créditos (recursos) tem origem em rendimentos já tributados ou não tributáveis, cabe a constituição de crédito tributário como se omissão de rendimentos fossem, desde que regularmente intimado a prestar esclarecimentos e comprovações.

Como se vê, nos dispositivos legais retromencionados, o legislador estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos. Não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização legal para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte. É evidente que nestes casos existe a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável.

Faz-se necessário mencionar, que a presunção criada pela Lei nº 9.430, de 1996, é uma presunção relativa, passível de prova em contrário, ou seja, está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições bancárias. A simples prova em contrário, ônus que cabe ao contribuinte, faz desaparecer a presunção de omissão de rendimentos. Por outro lado, a falta de justificação faz nascer à obrigação do contribuinte para com a Fazenda Nacional de pagar o tributo com os devidos acréscimos previstos na legislação de regência, já que a principal obrigação em matéria tributária é o recolhimento do valor correspondente ao tributo na data aprazada. A falta de recolhimento no vencimento acarreta em novas obrigações de juros e multa que se convertem também em obrigação principal.

Assim, desde que o procedimento fiscal esteja lastreado nas condições imposta pelo permissivo legal, entendo que seja do recorrente o ônus de provar a origem dos recursos depositados em sua conta corrente, ou seja, de provar que há depósitos, devidamente especificados, que representam aquisição de disponibilidade financeira não tributável o que já foi tributado. Desta forma, para que se proceda a exclusão da base de cálculo de algum valor considerado, indevidamente, pela fiscalização, se faz necessário que o contribuinte apresente elemento probatório que seja hábil e idôneo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.003548/2003-11
Acórdão nº. : 104-21.612

É evidente, que depósitos bancários de origem não comprovada se traduzem em renda presumida, por presunção legal "juris tantum". Isto é, ante o fato material constatado, qual seja depósitos/créditos em conta bancária, sobre os quais o contribuinte, devidamente intimado, não apresentou comprovação de origem, a legislação ordinária autoriza a presunção de renda relativamente a tais valores (Lei nº 9.430/96, art. 42).

Indiscutivelmente, esta presunção em favor do fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos questionados.

Pelo exame dos autos se verifica que o recorrente, embora intimado a comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em suas contas bancárias, nada esclareceu de fato. "

Exatamente como no caso concreto.

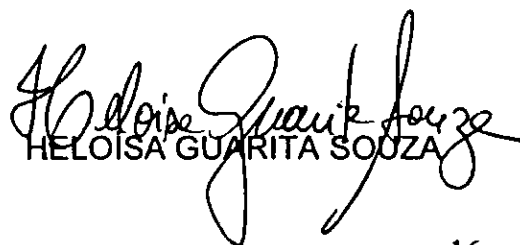
Da mesma forma, o recente acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº CSRF/04-00.029, de 21.06.2005, que teve como Relatora a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, que confirma os argumentos acima apresentados e cuja ementa conclui:

"DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996)."

Por isso, no mérito, nego provimento ao recurso.

Ante ao exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006


HELOISA GUARITA SOUZA